



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.902391/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.383 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de abril de 2024
Recorrente EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IRRF. DEDUÇÃO. SÚMULA CARF 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na referida base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-004.383 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10410.902391/2011-91

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, n.º 12-106.023, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 42/47).

Versa o presente processo sobre declaração de compensação efetuada por meio das dcomps n.º 04978.59312.280307.1.7.02-5920, 37080.52625.280307.1.7.02-1652 e 22572.60254.270407.1.3.02-9828, sendo que a primeira possui as informações sobre o crédito.

O contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 219.983,78, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2004.

Segundo o despacho decisório (fl. 32) o direito creditório foi parcialmente reconhecido no valor de R\$ 22.852,87 e a dcomp considerada parcialmente homologada nos seguintes termos:



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF MACEIÓ

Nº de Rastreamento: 009771545

DATA DE EMISSÃO: 01/11/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 12.272.084/0001-00	NOME EMPRESARIAL COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS - CEAL
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
04978.59312.280307.1.7.02-5920	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10410-902.391/2011-91

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.036.270,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.036.270,21
CONFIRMADAS	0,00	22.852,87	0,00	0,00	0,00	0,00	22.852,87

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 219.983,78 Valor na DIPJ: R\$ 219.983,78

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 219.983,78

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 22.852,87

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 04978.59312.280307.1.7.02-5920

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

37080.52625.280307.1.7.02-1652 22572.60254.270407.1.3.02-9828

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
180.869,74	36.173,92	127.276,02

Nas informações complementares citadas acima, fl. 34/35, tem-se os valores das parcelas do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) não confirmadas ou parcialmente confirmadas.

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 02/03) em 21/12/2011, alegou em síntese que se teria se equivocado no preenchimento da dcomp desconsiderando o fato de que as retenções sofridas também se referiam a PIS, Cofins e CSLL.

Contestou, também, a cobrança dos débitos compensados, afirmando que está compatível com o saldo negativo apurado.

A d. DRJ esclareceu que não foram trazidos aos autos quaisquer comprovantes conforme o estabelecido no § 2º do art. 943 do RIR/99, vigente à época.

Assim, com base nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) em que constam a manifestante como beneficiária foram reconhecidas retenções da ordem de R\$ 85.025,11.

Portanto, como o Despacho Decisório já teria reconhecido retenções da ordem de R\$ 22.852,87 a d. DRJ reconheceu retenções adicionais no valor de R\$ 62.172,24:

Diante do exposto voto por considerar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 62.172,24, além do que já foi reconhecido e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito deferido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 15.3.2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 49), juntou seu Recurso Voluntário aos autos em 16.4.2019, à fl. 51, assim sintetizado (fls. 53/55):

Sustentou que, de fato, todo o crédito objeto dos pedidos de compensação em tela seriam válidos.

Defendeu a necessidade de um prazo maior para apresentação da documentação comprobatória, tendo em vista que se tratam de retenções efetuadas no ano-calendário de 2004, que, por já estarem distantes no tempo, torna-se difícil a obtenção dos respectivos comprovantes de retenção.

Asseverou que quando estiver de posse de tais comprovantes pedirá sua juntada aos autos do presente processo.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer lhe seja concedido prazo para apresentação dos mencionados comprovantes, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos respectivos créditos tributários até o julgamento deste recurso, conforme estabelece o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer sejam homologados os PER/DCOMP objeto do presente recurso, reconhecendo o crédito pleiteado em sua totalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

O litígio sob análise neste processo corresponde ao valor das compensações não homologadas, cujo crédito de Saldo Negativo de IRPJ, ano 2004, envolvido alcança valor não reconhecido de R\$ 134.958,67 (R\$ 219.983,78¹ – R\$ 85.025,11²).

Em sua defesa a Recorrente sustenta tão somente a necessidade de mais tempo para apresentação das provas do seu alegado direito creditório.

Pois bem.

Vejamos que a jurisprudência deste e. CARF admite, somente quando comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, a dedução do imposto retido, cuja retenção pode ser comprovada por outros meios que não a DIRF, conforme enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, firmou os seguintes entendimentos:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido **não se faz exclusivamente** por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Aplicando as precitadas Súmulas verifica-se que na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte, **desde que comprovada a retenção** e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

Interessante destacar que a prova da retenção na fonte não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, sendo certo que a Recorrente poderia ter se valido de quaisquer outros meios de prova tais como extratos bancários, escrita contábil, notas fiscais etc. Contudo nada apresentou.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que

¹ Valor declarado no PER/DCOMP

² Valor reconhecido pela d. DRJ

aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na contraposição de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

(...) o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

(...) A compensação posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (CPC) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vejamos, que não basta a juntada de quaisquer documentos, os elementos trazidos aos autos devem guardar o devido valor probatório, para que juntos, documentos e argumentos, para além de provar, comprovar a certeza e a liquidez dos créditos que são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

Dessa forma, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no Pedido de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a existência do pretense Saldo Negativo no período de apuração destacado, conforme previsto no art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis,

segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Já a informação prestada em DIPJ (original ou retificadora) é condição necessária, mas, diferentemente do alegado pela Recorrente e segundo jurisprudência pacificada neste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não se presta para comprovação do crédito nela informado, inteligência da Súmula CARF n.º 92:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos elementos probatórios para a convicção da existência do direito creditório, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do pretense crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Assim, rejeitam-se as alegações trazidas neste ponto.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conhece-se do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria